



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 311/2018
OBJETO:	Termo de Autorização de Serviços Regulares para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50501.336767/2018-39
PROPOSIÇÃO DMV:	Pelo deferimento do pleito.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de autorização da empresa FABIO VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 04.816.447/0001-94, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR), nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.
3. O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição a seguir:

JLN

M

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;”

4. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução nº 4.770/2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.
5. Assim, em cumprimento à Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

“Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.”

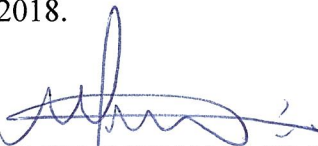
6. Analisadas as documentações encaminhada pela empresa interessada, e atendidas as exigências regulamentares, serão concedidos, por ato da Diretoria publicado no Diário Oficial da União, o respectivo Termo de Autorização, que autorizará a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, cuja validade estará condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 03 (três) anos, nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.770/2015.
7. Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante a publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) no Diário Oficial da União (DOU), as transportadoras habilitadas poderão requerer, para cada serviço, a Licença Operacional, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.
8. As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, e a sua não observância implicará na aplicação de sanções previstas em Resolução específica.

9. Ressalte-se que a SUPAS, por intermédio da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento (GEHAF), emitiu a Nota Técnica nº 116/2018/GEHAF/SUPAS, de 10 de outubro de 2018 (fls. 02 e 03), relatando a análise da documentação da empresa interessada, e concluindo que a mesma atendeu às exigências regulamentares, nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

III – DO VOTO

10. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada anexo, autorizando a empresa FABIO VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 04.816.447/0001-94, a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR).

Brasília, 17 de outubro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 17 de outubro de 2018.

Ass.:


Juliana Lopes Nunes
Matricula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV